



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0011186-28.2009.815.2001

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Banco Itaú SA
Advogado : Celso David Antunes, Arlinetti Maria Lins e outros
Apelado : Ana Cristina Alves

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE EFETIVAÇÃO. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CAUSÍDICO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA NA ESPÉCIE. SENTENÇA ANULADA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO.

- Para que o processo seja extinto, com fundamento no inciso III do art. 267 do CPC, é necessário que o juiz proceda à intimação não só da parte a quem incumbe promover os atos e diligências, mas também do seu advogado, por meio de publicação no Diário Oficial.

- Não tendo havido a prévia intimação do Procurador para

impulsionar o feito, a anulação da sentença de extinção é medida que se impõe.

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação cível interposta por Banco Itaú SA em face da sentença de fls. 35/36 que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, III, do CPC – abandono de causa.

Nas razões recursais, fls. 38/43, o apelante/autor sustenta que a sentença merece reforma, pois para se configurar o abandono da causa, necessária também a intimação do Causídico para o impulso do feito, o que não sucedeu na hipótese. O recorrente também alega que a parte devedora tenta se esquivar de adimplir seu débito.

Não houve contrarrazões, fls. 46.

Parecer Ministerial, fls. 51/52, pelo provimento do apelo.

É O RELATÓRIO

DECIDO

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora

Assiste razão ao apelante.

O processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, do CPC, que assim dispõe:

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”

A jurisprudência apenas admite a extinção do feito por abandono quando ocorridos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

1. a ausência do ato ou diligência inviabiliza o julgamento (RSTJ 31/444);
2. a parte contrária requereu a extinção (Súmula 240 do STJ);

3. o procurador não tomou providência, após intimado (RT 750/299);

4. a parte, intimada pessoalmente, não supriu a falta em 48 horas (CPC, art. 267, § 1º).

No presente caso, destaco que existe a necessidade de requerimento da parte contrária, pois o feito chegou a ser triangularizado com a citação da devedora (fls. 17) que, inclusive, apresentou embargos do devedor (processo em apenso).

Com efeito, o autor da ação tem de ser intimado pessoalmente para o andamento do feito, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, *verbis*:

“§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.”

Em que pese tenha havido intimação para o autor dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas (fls. 33), não consta que o seu procurador tenha sido intimado previamente a dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Destaco, ainda, que a intimação pessoal da parte autora sobrevém à intimação do seu Procurador, pois, apenas na hipótese de sua desídia, é que parte deve ser impulsionada para as providências que achar cabíveis.

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (CPC, art. 267, § 1º); providência que supõe a prévia intimação do procurador. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 209.658/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2002, DJ 16/12/2002, p. 312).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. REGULARIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1.- "Nos casos que ensejam a extinção do processo sem julgamento do mérito, por negligência das partes ou por abandono da causa (art. 267, incisos II e III, do CPC), o indigitado normativo, em seu § 1º, determina que a intimação pessoal ocorra na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado" (AgRg no AREsp 24.553/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011). 2.- O Tribunal de origem informa que houve a regular intimação pessoal da parte autora, que se manteve inerte, e a adoção de entendimento diverso por este Tribunal quanto ao ponto demandaria reexame probatório, o que é vedado a teor da Súmula 7/STJ.

3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 339.302/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 05/09/2013).

Não desconheço que a Terceira Câmara deste Sodalício tem o entendimento no sentido de ser desnecessária a prévia intimação do Advogado, para fins de impulsionar o feito sob pena de extinção, quando a inércia anterior foi por ele criada. Confira-se.

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE REALIZADA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO TESE INFIRMADA PARTE RÉ NÃO CITADA REQUERIMENTO DO RÉU DESNECESSIDADE PRECEDENTES ART. 557, CAPUT DO CPC SEGUIMENTO NEGADO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DESPROVIMENTO. A extinção do processo por abandono de causa deve ser precedida de intimação pessoal da parte, e não de seu advogado, cuja inércia anterior criou a situação de abandono. No mais, é desnecessário o prévio requerimento do réu para a extinção do processo por abandono de causa, quando a relação processual não foi resistida, isto é, quando a Ação não foi contestada. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020080242643001 - Órgão (2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL) - Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES - j. Em 20/03/2013).

Na hipótese dos autos, contudo, o Causídico sequer foi intimado anteriormente para qualquer diligência, não havendo que se falar em inércia anterior.

Assim, para que o processo seja extinto, com fundamento no art. 267, III, do CPC e seu §1º, é necessário que o juiz proceda à intimação não só da parte, a quem incube promover os atos e diligências, mas também do seu advogado, mediante publicação no Diário Oficial.

A respeito, lecionam Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Intimação do advogado. Não basta a intimação do autor, devendo ser intimado seu advogado para que o processo possa ser extinto com fundamento no CPC 267 III (RJTJSP 100/173). No mesmo sentido: RF 254/271.” (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 10ª edição, 2007, pág. 512).

Não tendo havido a prévia intimação do Procurador para impulsionar o feito, a anulação da sentença de extinção é medida que se impõe.

Com essas considerações, em harmonia com o Parecer Ministerial, monocraticamente, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, cassando a sentença de primeiro grau, devolvendo os autos ao juízo de origem, para que o processo tenha seu regular andamento.

P.I.

João Pessoa, 13 de janeiro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Relatora